

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

Conforme Dispõe Resolução CREF 14/GO-TO 116/2023

SUBSEÇÃO VI.I.I

DA CÂMARA DE REGISTRO

Art. 107 – À Câmara de Registro compete especificamente:

I - receber, analisar e deliberar sobre os pedidos de registros, alterações, cancelamento e reativação dos registros de Profissionais;

II - receber, analisar e deliberar sobre os pedidos de registros, alterações, cancelamentos e reativação dos registros das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço na área de atividades físicas, atividades esportivas e similares;

III - controlar a emissão de Carteira de Identidade Profissional;

IV - controlar a emissão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica;

V - propor procedimentos para o registro dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas, ouvindo o CREF 14/GO-TO, e encaminhar para deliberação do Plenário;

VI - estabelecer procedimentos para o registro e a emissão de Certidão de Registro de Especialidade Profissional;

VII - examinar matéria sobre registro e propor medidas e ações pertinentes;

VIII - examinar e dar parecer sobre os recursos das decisões exaradas pelo CREF 14/GO-TO referentes ao registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas.

SUBSEÇÃO VI.I.II

DA CÂMARA DE NORMATIZAÇÃO

Art. 108– À Câmara de Normatização compete especificamente:

I - zelar para que sejam cumpridas as leis, os princípios e as normas reguladoras do exercício da profissão;



II - acompanhar normativas, projetos de lei e decisões judiciais que impactem no exercício profissional e no desenvolvimento da profissão;

III - elaborar diretrizes, normas técnicas e éticas reguladoras da atividade profissional;

IV - elaborar instruções normativas necessárias à implementação das decisões do Plenário e das decisões das Câmaras, em conjunto com as mesmas;

V - estabelecer mecanismos legais para intercâmbio com Instituições de Ensino Superior e entidades de natureza técnica;

VI - manter cadastro dos Cursos de Graduação em Educação Física do Brasil.

SUBSEÇÃO VI.I.III

DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 109– À Câmara de Fiscalização compete especificamente:

I – zelar pela orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;

II – propor e/ou apreciar ato normativo que verse sobre a orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;

III – apreciar e emitir parecer sobre ações voltadas à eficácia da fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física, encaminhando propostas ao Plenário;

IV - levantar, analisar e debater sobre os problemas encontrados pela área de Fiscalização do CREF 14/GO-TO durante a fiscalização, informando à Câmara de Fiscalização do CONFEF;

V - responder consultas e orientar à área de fiscalização do CREF 14/GO-TO;

VI – elaborar relatório de fiscalização a ser enviado, trimestralmente, ao CONFEF contendo as seguintes informações:

a) o número total de fiscalizações realizadas no período (ativas/reactivas), indicando o quantitativo referentes às Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas;

b) a descrição das infrações identificadas, quantificando-as;

c) os efeitos gerados pelos autos de fiscalização.

SUBSEÇÃO VI.I.IV

DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Art.110 – À Câmara de Julgamento compete especificamente:

I - sanear, avocar e desenvolver processos de sua competência, determinando as diligências necessárias à instrução processual;

II - informar à Diretoria do CREF 14/GO-TO para representar às autoridades competentes sobre fatos apurados;

III - zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional e do Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs e dos seus aprimoramentos;

IV - opinar, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional, pelo não recebimento de denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar quando o fato apurado não constituir infração disciplinar;

V - instaurar Procedimento de Sindicância – PS por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional;

VI - instaurar Processo Ético e Disciplinar – PED com o respectivo parecer e tipificação da infração, observado o disposto no Código de Ética Profissional;

VII - autuar, instruir e julgar, em primeira instância, os casos de denúncia de Profissionais que tenham ferido o Código de Ética Profissional;

VIII - promover, quando possível, o Procedimento de Conciliação – PC sem apreciação do mérito, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional;

IX - julgar os processos éticos em primeira instância, encaminhando ao Presidente do CREF 14/GO-TO o resultado, a fim de que sejam oficializadas as partes;

X – elaborar relatório de processos julgados a ser enviado, trimestralmente, ao CONFEF contendo as seguintes informações:

- a) o número total de processos instaurados no período;
- b) o número total de processos julgados no período;
- b) a descrição das infrações identificadas, quantificando-as;
- c) o quantitativo de advertências aplicadas;
- d) o quantitativo de multas aplicadas;
- e) o quantitativo de suspensão de registro aplicados;
- f) o quantitativo de cancelamentos de registro aplicados.

Art. 111 – A Câmara de Julgamento pode, por ato de seu Presidente, solicitar à Diretoria a nomeação de uma Comissão de Sindicância composta por Profissionais registrados no CREF 14/GO-TO, com a finalidade de efetuar sindicância ou promover diligência necessária à instrução de processo a seu cargo.

Parágrafo Único – Estão absolutamente impedidos de participar de sindicância, diligência e/ou julgamento os parentes até o 3º (terceiro) grau das partes ou aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com o fato objeto do processo, ou que tenham, publicamente, emitido algum juízo de valor sobre o mesmo.

SUBSEÇÃO VI.I.V

DA CÂMARA DE ORIENTAÇÃO E ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 112 – À Câmara de Orientação e Ética Profissional compete especificamente:

- I - estimular a exatidão e a diligência no exercício profissional, resguardando a dignidade dos que a exercem;
- II - elaborar recomendações, orientações e diretrizes sobre os diferentes campos de intervenção profissional;

III - propor e realizar atividades relacionadas com a Ética Profissional nos campos de intervenção do Profissional de Educação Física;

IV - elaborar instruções sobre assuntos específicos relacionados com o exercício profissional;

V - analisar e emitir parecer sobre políticas públicas ou iniciativas privadas, que incidam sobre Educação Física na saúde, na educação, nos esportes, na cultura e lazer;

VI - definir parâmetros e instrumentos de avaliação do exercício profissional, incluindo exame de proficiência;

VII - estabelecer referenciais para a criação e reconhecimento de especialidades profissionais;

VIII - articular ações entre formação inicial e continuada, exercício profissional e mercado de trabalho;

IX – elaborar propostas sobre o perfil formativo e de intervenção profissional.

SUBSEÇÃO VI.I.VI

DA CÂMARA DE CONTROLE E FINANÇAS

Art. 113 – À Câmara de Controle e Finanças compete especificamente:

I - examinar a proposta orçamentária do CREF 14/GO-TO;

II - examinar, anualmente, as prestações de contas e o balanço do exercício do CREF 14/GO-TO, emitindo parecer para deliberação do Plenário;

III - apreciar as demonstrações contábeis mensais, emitindo parecer, se necessário;

IV - apresentar ao Plenário denúncia fundamentada sobre erros administrativos de matéria financeira, sugerindo as medidas a serem tomadas;

V - acompanhar a execução orçamentária e dos programas necessários à utilização regular e racional dos recursos;

VI – atuar na auditoria interna da entidade;

VII – apresentar ao Plenário, trimestralmente, os relatórios exarados acerca da prestação de contas;

VIII - levantar e analisar sobre os problemas encontrados pela Câmara na documentação apresentada pelo CREF 14/GO-TO

IX - propor ato normativo que verse sobre as prestações de contas, demonstrações contábeis, proposta orçamentária e demais relatórios do CREF 14/GO-TO.

Parágrafo único – Compete ao Presidente e ao Tesoureiro diligenciar o atendimento do que for requisitado pelo Presidente da Câmara de Controle e Finanças, para o exercício da competência referida neste artigo, inclusive o apoio administrativo e o assessoramento técnico.

Art. 114– A Câmara de Controle e Finanças será constituída por Conselheiros Regionais eleitos.

Parágrafo Único - Não poderá participar da Câmara de Controle e Finanças os Membros da Diretoria do CREF 14/GO-TO.

SUBSEÇÃO VI.I.VIII

DAS CÂMARAS TEMPORÁRIAS

Art. 115 – De acordo com a necessidade poderão ser criadas Câmaras Temporárias e Específicas, a serem aprovadas pelo Plenário do CREF 14/GO-TO assim como suas respectivas atribuições.

Parágrafo Único - O Presidente das Câmaras deverá ser, obrigatoriamente, Conselheiro Regional e seu funcionamento observará os ditames das normas do CREF 14/GO-TO

Art. 116 – Os Órgãos Temporários são órgãos de assessoramento do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CREF 14/GO-TO, às quais exercem a competência exclusiva para analisar, instruir e emitir pareceres nos assuntos e processos que lhe forem enviados pelo Presidente do CREF 14/GO-TO retornando-os devidamente avaliados para decisão superior.